



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL
Fl. nº 396

COMARCA DE TELEMÁCO BORBA - ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL

Vistos e examinados estes autos nº 228/94, de processamento de pedido de Concordata Preventiva, em favor de ARAMTEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

- Falência Incidente -

Em conformidade com o despacho interlocutório(fl.170/171), foi deferido o pedido de processamento de concordata preventiva, a prazo, em 08.06.1994.

Regularmente em processamento a concordata sobreveio o vencimento da primeira parcela dos créditos abrangidos pelo favor concordatário, em 08.06.95, no importe de 40%(quarenta) por cento, cujo depósito foi requerido pela empresa concordatária.

O depósito foi regularmente efetivado às fls. 210, no valor de R\$ 11.438,55, levando-se a crédito individualmente às empresas abrangidas, às fls.212/233.

O Comissário nomeado juntou relatório de atividades às fls. 281 a 341, em 04.7.95, dando conta que a concordatária deveria apresentar os balancetes regularmente de forma analítica e não sintética, além de complementar a parcela de 40% depositada a menor e já vencida.

A concordatária compareceu em juízo, às fl. 373 a 378, em 21.08.95 e fez uma série de alegações, as quais foram respondidas fundamentadamente às fls. 380/385, e determinando-se à concordatária que efetuasse o depósito de R\$.. 23.214,78, valor em 29.6.95, no prazo de 24 horas, sob pena de decretação de falência, conforme preceitua o artigo 175,§ 8º, da Lei de Falências.

Regularmente intimada a concordatária e seu representante judicial(fl.387/393), esta não comprovou ter realizado o depósito(certidão às fl. 394).

O representante do Ministério Público(fl.395), manifestou-se pela decretação da falência da empresa concordatária, nos termos do artigo 175,§ 8º, do Decreto-lei





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL
Fl. nº 392

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 228/94 - Vara Cível

fl.2

7.661/45.

Relatei, em resumo.

Passo a fundamentar e a decidir.

Cuida-se de processamento de concordata preventiva da empresa ARAMTEL-Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

A concordatária teve vencida a primeira parcela da concordata, em 08.06.1995, relativa a 40%.

Foi realizado o depósito de R\$...
11.438,55 (fl.210).

Ocorre que a concordatária deixou de corrigir monetariamente os valores entre o período do vencimento dos títulos e a do ajuizamento do pedido de concordata, importando a diferença de R\$ 23.214,78, em 29.6.95.

A concordatária regularmente intimada para o pagamento em 24 horas, não comprovou o depósito.

Estabelece o artigo 175, § 1º, inciso I, da Lei de Falências:

"Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo:...".

Ademais, o artigo 175, § 8º, da Lei de Falências, estabelece que vencido o prazo (§ 1º, I) sem que haja o depósito, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz que decretará a falência...

A concordatária não cumpriu a obrigação legal do pagamento integral da primeira parcela dos créditos, ficando inadimplente no valor de R\$ 23.214,78, ficando sujeita à decretação de quebra.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL
Fl. nº 398

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ

autos nº 228/94 - vara cível

fl.3

Pelos fundamentos expostos, declaro rescindida a concordata deferida, para o efeito de **decretar a falência da firma ARAMTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia do Papel, 160, Km 18, em Telêmaco Borba (PR), **hoje, dia 15.09.1995, às 15 horas**. Fixo o termo legal da falência em 60 dias, contados da data da distribuição do pedido de concordata (19.5.95). Nomeio síndico o comissário, Dr. Joaquim Alves de Quadros, com domicílio na rua Ricardo Lustosa Ribas, 205, em Ponta Grossa (PR) (fax/fone: 042-224-84-55). Marco o prazo de 20 dias para que os credores não concordatários se habilitem, abrangendo aqueles que anteriormente não estavam sujeitos aos efeitos da concordata, credores posteriores e credores particulares dos sócios solidários. Cumram-se os artigos 15 e ss. do Decreto-lei 7.661/45. Conforme contrato social da empresa (fl.11), são sócios-gerentes: Erasto de Melo Juliano e Mairalice de Fátima de Castro Juliano.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Telêmaco Borba (PR), 15 de setembro de 1995.

Mário Helton Jorge
MÁRIO HELTON JORGE
Juiz de Direito

